

## OFÍCIO Nº 013/2022 - COFI/CRESS

Natal, 02 de fevereiro de 2022.

À Senhora

JÚLIA ARRUDA

Secretária de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

BR 101 KM 0, Centro Administrativo, S/N, Lagoa Nova, Natal/RN, 59064-901.

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2022 - PMRN.

Senhora Secretária,

1. Cumprimentando-a cordialmente, dirigimo-nos à Vossa Senhoria para tratarmos do **Edital de Concurso Público nº 001/2021 – PMRN** (em anexo), cujo texto foi publicado no DOE de 15.01.2022, edição de nº 15.098.

2. O referido Edital destaca que pessoas Portadoras do vírus HIV não poderão participar do concurso, uma vez que seria uma condição impeditiva de assunção ao cargo público (ver Grupo II do ANEXO VI), no qual a/o candidato terá que apresentar um exame Anti – HIV (ver item II do ANEXO V).

3. A exigência de exames de sorologia, com objetivos de detecção se o (a) candidato (a) é portador do vírus HIV ou outra doença sexualmente transmissível se constitui em ato discriminatório, vexatório e ilegal, posto cercear indevidamente o acesso do (a) candidato, sem respaldo legal, além do desnecessário constrangimento.

4. Destaca-se que recentemente, em face da onda conservadora que está em expansão no Brasil, alguns concursos da área militar chegaram a formular exigência de natureza semelhante ao que se encontra no edital da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, como no caso de processo seletivo da Aeronáutica, que levou o Ministério Público Federal a intervir no caso, como se pode constatar no texto de matéria publicada no Correio Braziliense<sup>1</sup>:

MPF recomenda que Aeronáutica não exija teste de HIV em concurso

1 https://blogs.correiobraziliense.com.br/papodeconcurseiro/mpf-recomenda-que-base-aerea-de-portovelho-nao-exija-teste-de-hiv-em-concurso/



Publicado em 10/07/2019 - 11:23 Mariana Fernandes Concursos

O Ministério Público Federal (MPF) expediu uma recomendação para a Força Aérea Brasileira (FAB), na Base Aérea de Porto Velho, alertando sobre a ilegalidade de se exigir teste de HIV de candidatos no concurso público lançado em março deste ano. A seleção previu, além do teste de HIV, a eliminação automática de candidatos soropositivos, mesmo se foram aprovados nas etapas da seleção.

Veja o que diz o edital da FAB, na instrução específica de inspeção de saúde:

6.2.2 Nas Inspeções de Saúde iniciais deverá ser realizado o exame Anti-HIV em todos os inspecionando. Os resultados positivos deverão ser confirmados com o exame WESTEN-BLOT. Os inspecionados com exames Anti-HIV positivo serão julgados "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA" nas Inspeções de Saúde iniciais.

Na recomendação, o procurador da República Raphael Bevilaqua argumenta que é dever do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." A Convenção Interamericana dos Direitos do Homem de 1969 prevê em seu artigo 11 a proteção da honra e da dignidade, destacando que ninguém deve sofrer ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação, bem como que toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas, ou seja, a exigência do teste de HIV por si, já caracteriza uma invasão inapropriada a vida privada dos candidatos", disse.

O procurador cita que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) orienta a não haver discriminação de pessoas em razão de seu estado sorológico relativo ao HIV. Os testes devem ser voluntários e livres de qualquer coerção, não podendo ser exigidos.

Outro argumento usado na recomendação é de que o Ministério da Saúde (MS) possui uma nota técnica (nº 158/2013) sobre este assunto. Nela, o MS afirma que não existem justificativas científicas que apontem a necessidade de testes de HIV para aferir aptidão ao trabalho. A orientação do MS se aplica a quaisquer formas, modalidades e locais de trabalho, inclusive nas forças armadas.

Além disso, o MPF aponta que uma portaria interministerial (nº 869/1992, dos ministérios da Saúde, do Trabalho e da Administração) proibiu a

Site: www.cressrn.org.br - e-mail: cressrn@cressrn.org.br - Fone: 84 99463-4971



exigência de teste de HIV em todo o serviço público federal. "O entendimento é que as pessoas soropositivas no caso do HIV e de outras doenças infectocontagiosas podem não manifestar a doença e estão aptas a trabalhar", expõe o procurador.

O procurador lembra também que o MPF já ingressou com diversas ações civis públicas, em seleções anteriores, contra as Forças Armadas acerca do mesmo assunto e aponta que o Superior Tribunal de Justiça é contundente ao declarar que a exclusão de candidatos soropositivos constitui em uma conduta discriminatória e irrazoável.

"Especialistas afirmam que o simples convívio social e profissional não representa nenhum risco de contaminação para os colegas de trabalho. Ao contrário, pode ajudar no combate à doença, na medida em que serve de estímulo à vida dessas pessoas. Nem todo portador do HIV é doente, existindo aqueles que permanecem assintomáticos por vários anos. Estes não só podem como devem continuar exercendo normalmente as suas atividades profissionais, pois, como reconheceu o Governo Federal por meio dos Ministérios da Saúde e do Trabalho, "a sorologia positiva do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) em si não acarreta prejuízo à capacidade laborativa de seu portador", informa a recomendação.

5. Destaca-se que outro não é o posicionamento dos Tribunais pátrios, que rechaçam veementemente esse tipo inadmissível de prática preconceituosa e vexatória:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENCA POR VÍCIO ULTRA PETITA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA MILITAR - AFERIÇÃO DA APTIDÃO FÍSICA DOS CANDIDATOS - SUBMISSÃO AO EXAME DE HIV -AFASTAMENTO - EXIGÊNCIA DISCRIMINATÓRIA - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS FUNÇÕES ATINENTES AO CARGO -EXTENSÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL A TODOS OS **CERTAMES REALIZADOS** NO ÂMBITO **ESTADUAL** INVIABILIDADE - ANÁLISE CASUÍSTICA. - Constatada a congruência entre a pretensão exordial e o provimento jurisdicional exarado em primeiro grau, não há que se falar em nulidade da sentença por caracterização de vício de julgamento ultra petita - Nos termos dos artigos 37, inciso I, e 39, § 3°, da Constituição da República, revelam-se legítimas as exigências clínicas



prévia e objetivamente disciplinadas com vistas à aferição da aptidão física e mental do candidato, desde que correlatas aos pressupostos exigidos para o exercício das funções atinentes ao cargo almejado e não se afigurem abusivas ou discriminatórias - Não demonstrado o comprometimento das funções inerentes à carreira militar pela sorologia positiva em relação ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), reputa-se desarrazoada e discriminatória a exigência de realização do exame de HIV para a aferição da aptidão física dos candidatos ao ingresso na carreira militar, à luz da Portaria n. 869/1992 do Ministério da Saúde e do Trabalho, bem como da Lei Estadual n. 14.582/2003, razão pela qual deve ser afastada - Sem desconsiderar a dimensão do caráter discriminatório do requisito, considerada a imprescindibilidade da análise casuística das exigências específicas de cada cargo público, bem como aos limites impostos à ingerência judicial na seara administrativa, deve a vedação à exigência em questão se limitar à carreira militar estadual, objeto da demanda.

(TJ-MG - AC: 10000200377133001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: 20/08/2020)

**APELAÇÃO CÍVEL** Nº APTE: 0002301-67.2014.8.08.0021 WANDERSON ALMEIDA MORAES APDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE SAÚDE. DETECÇÃO DE VÍRUS HIV. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. APLICAÇÃO DA LEI nº 7.556/2003 E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 869/1992. I. O Edital Nº 001/2013 CFSd/2014 trouxe previsão de condição de inaptidão para o cargo de policial militar, estar acometido de doenças sexualmente transmissíveis (DST, vírus HIV ou HTLV), todavia, o Estado do Espírito Santo editou a Lei nº 7.556/2003, que proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS. II. Deve-se ainda observar a disposição contida na Portaria Interministerial nº 869/1992, aplicada na admissão ao serviço público federal, e que contém a proibição da exigência de teste de detecção de vírus de imunodeficiência adquirida como condição admissional em cargos públicos. III. A pessoa portadora do vírus HIV deve ter tratamento isonômico àquelas não portadoras, sob pena de haver tratamento discriminatório e punível, por previsão legal, além de a atitude ser preconceituosa e atentatória à dignidade e aos direitos que são inerentes à pessoa humana. V. A condição editalícia para eliminação do



candidato na última etapa do concurso (exame de saúde) viola diretos Constitucionais difundidos na Carta Magna, bem como infraconstitucionais, a saber, a Lei nº 7556/2003 do Estado do Espírito Santo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, a unanimidade, em conhecer e prover o recurso interposto, nos termos do voto do relator. Vitória/ES, PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - APL: 00023016720148080021, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 08/04/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2019)

- 6. Conhecendo-se a trajetória de luta da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e seu contundente posicionamento em defesa de pautas de Direitos Humanos, tem-se plena convicção de que a aberração contida no texto do Edital de processo seletivo para a Polícia Militar não possui sua ciência e concordância, motivo pelo qual o CRESS-RN acredita que o edital possa ser revisto e republicado, através de simples medida administrativa, uma vez que a administração pública pode reconhecer suas falhas ou erros a qualquer tempo.
- 7. Traz-se ainda em discussão, o fato do edital apresentar exigência mínima de altura para os candidatos (1,65 m para homens e 1,60 para mulheres), porém sem especificar a lei que respalda a mencionada exigência, contrariando o entendimento dos tribunais superiores pátrios que há muito afirmam que "... É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais restrições..." (AgRg no RMS 41515 BA 2013/0070106-0, Min. HERMAN BENJAMIN, T2 SEGUNDA TURMA, 02/05/2013.).
- 8. O edital é silente acerca da lei estadual que define a altura mínima dos candidatos e a exigência sob comento vai de encontro à média mínima de outros editais no país.
- 9. O CRESS/RN vem, portanto, solicitar a intervenção desta Secretaria em prol do direito das Pessoas Portadoras do Vírus HIV de participarem do certame supramencionado, assim como na correção acerca da estatura mínima exigida (informação sobre a legislação local ou correção para os parâmetros nacionais).



- 10. Estamos disponíveis para quais outros esclarecimentos pelo e-mail fiscalização@cressrn.org.br.
- 11. Cientes de contarmos com a vossa atenção, reiteramos votos de estimada consideração.

Atenciosamente,

Angely Dias da Cunha Conselheira Presidente CRESS/RN 4929